

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.060/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000028609-51  
Impugnação: 40.010128556-93  
Impugnante: Sebastião Sousa Pereira  
CPF: 508.839.256-72  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado da Bahia, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa JOG-2057, referente aos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada nas Leis n.ºs 14.937/03 (art. 12, § 1º) e 12.735/97 (art. 12, inciso II) e dos juros de mora.

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 13, em síntese, aos seguintes argumentos:

- não infringiu os arts. 120, 241 e 242 do Código de Trânsito Brasileiro;
- assim que tomou conhecimento, “via noticiário”, que não poderia ter o veículo cadastrado em outro estado, buscou o órgão competente para a regularização, e, para surpresa, após ter concluído tal regularização, recebeu a notificação;
- quando da aquisição do veículo tinha domicílio naquele município;
- não infringindo a legislação do nosso Estado, apresenta cópia do documento do veículo já devidamente cadastrado e pertencendo a frota de Minas Gerais, assim como, cópia de CNH.

Ao final, pede a reavaliação da notificação considerando-a sem efeito, pois o veículo, como já dito, pertence a Minas Gerais.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 21/22, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o Autuado alega ter tomado conhecimento, “via noticiário”, para que efetuasse a transferência do veículo de sua propriedade, porém não cita o Ofício Circular por ele recebido em 22 de julho de 2010 (fl. 08), sendo que efetuou a transferência em 14 de setembro de 2010, conforme Certificado de Registro de Veículo, após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal n° 702/2010 (fl. 02);

- o Autuado não apresentou nenhum documento probatório de que tinha endereço/domicílio em outro estado à época da aquisição do veículo;

- o Estado de Minas Gerais editou a Lei n.º 14.937/03 e o Decreto n° 4.709/03, que dispõe sobre o IPVA;

- o Autuado, como o mesmo informou, é funcionário público no Estado de Minas Gerais e o Código Civil em seu art. 76, parágrafo único, estabelece como domicílio do servidor o lugar em que exercer permanentemente suas funções.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

---

***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter a Fiscalização constatado que o Impugnante, residente e domiciliado em Águas Formosas/Minas Gerais, proprietário do veículo de placa JOG-2057, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2008 a 2010 em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG (fl. 11) a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado da Bahia, não obstante ser o proprietário domiciliado em Águas Formosas/Minas Gerais.

Já neste ponto, convém ressaltar que na própria peça de defesa (fl. 13) o Impugnante afirma que ser Águas Formosas/Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

“Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....  
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de atividades;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco demonstra a residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido. Esta afirmativa é fundada na consulta a base de dados do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 09), não contraditada pela defesa.

De posse desta informação, o Fisco concluiu que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

Importante registrar no caso dos autos que o próprio Impugnante afirma que reside em Águas Formosas (Minas Gerais) afirmando que à época da aquisição do veículo “*tinha endereço/domicílio naquele Município*”. Neste ponto, frise-se, pela importância, não há documentos nos autos que comprovem que o Impugnante tenha domicílio no local onde o veículo foi licenciado.

Ademais, os Avisos de Recebimento (ARs) relativos às correspondências que encaminharam documentos pertinentes ao processo para o Impugnante foram recebidos por ele (fls. 08 e 12)

Acresça-se ainda que o próprio Impugnante, em sua peça de defesa, ao qualificar-se, afirma ser “*funcionário público estadual*”, residente e domiciliado atualmente “*na cidade de Águas Formosas/MG*” (fl. 13).

Em relação aos funcionários públicos estabelece o Código Civil Brasileiro:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

.....(grifos não constam do original)

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....  
Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**